



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002421/2005-55
Recurso nº 500.985 Voluntário
Acórdão nº **1101-00.639 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria Exclusão do SIMPLES Federal
Recorrente SGUAREZI JARDINAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece das razões de recurso voluntário que tenha sido apresentado após o decurso do prazo determinado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

SGUAREZI JARDINAGEM LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra ato declaratório despacho decisório que a excluiu do SIMPLES Federal a partir de 01/05/2004, *por incorrer nas vedações previstas no art. 9º, V, XII, “f” e §4º da Lei nº 9.317. de 1996, conforme despacho decisório proferido nos autos* deste processo administrativo.

O referido despacho, juntado às fls. 14/15 descreve a existência de contratação com a Prefeitura de Campo Magro, cuja *natureza laboral dos préstimos focados denota que o compromisso firmado consubstancia-se numa empreitada de mão-de-obra*. Demais disto, seu objeto social contemplaria atividades vedadas, consistentes em reforma de edificações, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas.

A decisão recorrida foi assim ementada:

EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA.

No caso de empreitada exclusivamente de mão-de-obra, o resultado é a própria execução do serviço, estabelecendo-se, assim, sua similitude com a locação de mão-de-obra, vedada ao Simples.

A contribuinte foi cientificada da decisão, por via postal, em 13/07/2009 (fl. 38), formulou o recurso voluntário em 12/08/2009, mas somente o apresentou ao SECAT da DRF/Curitiba em 19/08/2009 (fls. 39/44). O despacho de fl. 53 confirma que o recurso somente foi protocolado em 19/08/2009.

Aduz a recorrente que *nunca em momento algum admitiu que executou obras complementares à construção civil, e jamais fez locação de mão de obra*. Aborda cada um das atividades previstas em seu objeto social, e acrescenta que o contrato firmado com o Município de Campo Magro exige o uso de maquinário.

Reporta-se a aspectos do serviço de *roçada*, menciona que os serviços não são realizados nas dependências da empresa contratante, e reafirma que eles, ante o prazo contratado, não poderiam ser realizados sem a utilização de maquinário. Acrescenta que era responsável pelo transporte, alojamento, alimentação e fiscalização dos serviços realizados, bem como pelo combustível necessário para as máquinas, e prossegue rebatendo individualmente as razões de decidir da autoridade julgadora de 1ª instância.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao regulamentar o Processo Administrativo Fiscal, determina que o prazo para recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância (art. 33), devendo-se ter em conta que, a teor do seu art. 5º, parágrafo único, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Também determina que, feita a intimação por via postal, considera-se cientificada a contribuinte mediante prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, entendendo-se como tal o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal – SRF (artigo 23, inciso II, e § 4º, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

In casu, a ciência da decisão deu-se por via postal, no domicílio da contribuinte, em 13/07/2009, segunda-feira, razão pela qual o prazo para recurso voluntário tem sua contagem iniciada em 14/07/2009 e finda em 12/08/2009 (quarta-feira). Contudo, como dito, embora a peça de defesa tenha sido elaborada nesta data, somente foi apresentada em 19/08/2009.

Dispõe o art. 35 do Decreto nº 70.235/72 que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Assim, diante dos fatos descritos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser ele intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora